

PERSPECTIVAS E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE¹

VALIM, E. A.²

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar como ocorre de fato a integração das pessoas com deficiência na sociedade, com base nos fatores que se considera serem determinantes de sua identidade social, ou seja: relações familiares, escolarização adequada, profissionalização e construção de identidade. Pretende-se ainda investigar as legitimações do Direito Positivo no que concerne sobre a eficiência do cumprimento das leis no que tangem os direitos das pessoas que possuem qualquer tipo de deficiência.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Integração e inclusão social. Direitos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze in fact the integration of disabled people in society; based on factors that are considered to be determinates of their social identity, in the other words family relations, adequate schooling, professional training and identity construction. The aim is also to investigate the legitimating of positive law in terms of the efficiency of enforcement of laws that touch upon the rights of people who have any type of disability.

Key-words: People with disabilities. Integration and inclusion rights. Laws.

INTRODUÇÃO

No contexto histórico brasileiro, a sociedade possui como alicerce das relações humanas o direito à dignidade, o respeito às diferenças mediante a aquisição de educação, moradia, saúde e emprego. Quando se trata de mencionar sobre a pessoa com deficiência, estamos falando de pessoas humanas com algumas limitações sejam elas físicas ou sensoriais, como a deficiência mental, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência física motora, paralisia cerebral, deficiências múltiplas, condutas típicas de síndromes

¹ Artigo escrito como resultado do Projeto de Ensino *A leitura como instrumento de capacitação profissional*, coordenado pela professora Rosimeiri Darc Cardoso.

² Elisângela Aparecida Valim. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana.

e quadros psicológicos neurológicos ou psiquiátricos, altas habilidades. (ROSA, 2004, p. 176).

É importante ressaltar que estes impedimentos trazem dano à pessoa no âmbito físico, emocional, social, escolar e profissional, proporcionando também a incidência de frustração, solidão e introspecção.

O grande obstáculo para a conquista do direito de ser cidadão quando se trata de pessoas com deficiência está no preconceito em relação à inclusão social, escolar e trabalho. Infelizmente, a sociedade possui uma concepção errônea quanto à capacidade das pessoas com deficiência, julgam pelas aparências, sem ao menos preocupar-se em descobrir as suas potencialidades.

É preciso, no entanto, que haja a quebra das atitudes excludentes, por meio de sensibilização geral da sociedade sobre a capacidade e competências destes no que concerne à convivência humana.

Apesar da morosidade da legislação, já podemos perceber os avanços relacionados à inibição da injustiça social. No Brasil, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa no ano de 1988, foram asseguradas importantes medidas constitucionais e outras legislações em favor dos direitos das pessoas com deficiência.

Entretanto, vale lembrar que a inserção da pessoa com deficiência em sociedade não é um objetivo utópico, e ocorre na medida em que recebe o apoio necessário, iniciando no ambiente familiar, que deverá proporcionar-lhes meio para desenvolver-se. Por fim, faz-se necessário o apoio da própria sociedade, na qual as pessoas com deficiência poderão exercer efetivamente o seu papel de cidadão, sujeito ao cumprimento de direito e deveres como os demais indivíduos no âmbito social e dotado de uma identidade singular e inalienável: a dignidade.

CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

Segundo Camolesi (2004), a deficiência é uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais na vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

É de suma importância ressaltar que na Constituição Federal de 1988 é utilizada a expressão pessoas portadoras de deficiência enquanto o MEC (Ministério da Educação e Cultura) refere-se a crianças e jovens com deficiência para a conceituação de alunos com necessidades educativas especiais.

Segundo o MEC, a pessoa portadora de deficiência é conceituada como aquela que apresenta, em comparação com a maioria das pessoas, significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter permanente, que acarretem dificuldades em sua interação com o meio físico social.

Pessoa portadora de necessidades especiais, nem sempre é um portador de deficiência, mas é “Aquele que por apresentar, em caráter permanente ou temporário, alguma deficiência física, sensorial, cognitiva, múltiplas, condutas típicas ou ainda altas habilidades, necessita de recursos especializados para desenvolver mais plenamente o seu potencial e ou superar ou minimizar suas dificuldades. (MEC/SEESP, 1994).

DIREITOS ATRIBUÍDOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O que se verifica é que as legislações no Brasil possuem inumeráveis dispositivos eficazes concernentes à garantia dos direitos da pessoa com deficiência. No art. 4º da Constituição Federal está regido que: ‘é dever do Estado, da família, da comunidade e da sociedade assegurar às pessoas com deficiência a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão’.

Faz-se mister atentarmos para os direitos da pessoa com deficiência, pois no âmbito social, a família, a comunidade e a sociedade possuem o papel de inseri-lo na educação, lazer, saúde e profissionalização. E infelizmente o Estado pouco tem atuado eficazmente suas funções, dando pouca assistência às pessoas com deficiência. É preciso atentar para este fato, a fim de que estes tenham os seus direitos respeitados, sendo incluídos numa sociedade sem discriminação e atitudes excludentes.

Dos direitos fundamentais regidos na Constituição Federal, a pessoa com deficiência possui o direito à vida, devendo ser protegido desde o nascimento. No art. 203 da CF/88, temos a garantia de habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária:

No âmbito da saúde, é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS o fornecimento gratuito de medicamentos, ajudas técnicas e/ou reparação de aparelhos. É fundamental que sejam atribuídos à pessoa com deficiência o direito a acompanhantes quando este se encontrar em internamento nos órgãos da saúde. E os profissionais sejam eles públicos e/ou privados deverão estar capacitados para prestar-lhes atendimento.

É importante frisar que conforme o Decreto 3.298 de 20 de Dezembro de 1999, cuja fonte se substabelece na regulamentação da Lei nº7853/89, há a disposição da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. É possível analisar várias diretrizes que possuem o enfoque em fornecer ao indivíduo com deficiência a aquisição e apoio voltado à sua integração social através da CORDE (Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), que pleiteia o atendimento das necessidades nas áreas da saúde, seja física, emocional, psicológica.

Quanto ao direito à habitação, a pessoa possui o direito a uma moradia digna. É garantido à pessoa com deficiência reserva de 3% (por cento) das unidades residenciais havendo, no entanto, a preocupação em eliminar todas as barreiras arquitetônicas para facilitar o acesso do deficiente.

A pessoa com deficiência possui o direito à Educação Básica, à Educação Profissional e à Educação Superior, regidas e fundamentadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Todas as instituições educacionais públicas ou privadas possuem a obrigatoriedade de assegurar vagas para os alunos com deficiência. O Art. 58, parágrafo 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegura também o ensino entendido como Educação Especial quando há a necessidade de atendimento destes em classes, escolas ou serviços especializados, para os casos em que não é possível a integração dos alunos devido às condições nas classes comuns de ensino regular.

Segundo o art. 38 da LDB, os dispositivos da Educação Profissional se estabelecem como uma modalidade de educação a fim de oportunizar a todas as pessoas, inclusive as que possuem deficiências sejam elas físicas, mental ou sensorial. Conforme designa o Decreto 2.208 de 17/04/1997, a educação profissional poderá ser em nível básico, técnico ou tecnológico. Faz-se mister a adequação curricular, o acesso às pessoas com deficiência na instituição escolar e à capacitação continuada dos profissionais ao prestar atendimento aos alunos.

Quanto à Educação Superior, há o oferecimento de 5% para candidatos com deficiência nos cursos oferecidos pela Instituição, seja ela pública ou privada; a pessoa com deficiência poderá solicitar a adaptação de provas em Braille ou, se necessário, o serviço de leitor quando tem dificuldade visual. E nas provas dos deficientes auditivos, pode-se requerer a disponibilidade de intérprete e a sua redação deve ser corrigida por um profissional específico. Além disso, deve ser efetuada a adequação curricular, humana e física à pessoa com deficiência, possibilitando também o acesso a linguagens – LIBRAS e o Sistema Braille quando for requisitado no curso superior, a fim de possibilitar à inclusão integral do indivíduo no ambiente em que está inserido.

Quanto à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, o Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999 estabelece que as empresas com mais de 100 empregados deverão contratar pessoas com deficiência ou reabilitada no sentido de efetuar o trabalho, sendo-lhes garantido 2% a 5% de suas vagas. Ao Ministério do Trabalho e Emprego cabe a incumbência de fiscalização do cumprimento da lei regida. Quando houver concurso público, segundo a Lei 8.112 de 11 de Dezembro de 1990 no ato de inscrição a pessoa com deficiência deverá requerer o direito de atendimento especializado, garantindo o direito de efetuar a prova de seleção com tranquilidade no sentido de receber atendimento adequado às suas necessidades.

Conforme a Instrução normativa nº 05, de 10 de Agosto de 1991, o trabalho da pessoa com deficiência não será caracterizado como relação de emprego quando for realizado sob assistência e orientação sem fins lucrativos de natureza filantrópica ou quando é destinado a fins terapêuticos.

Quando a pessoa com deficiência não obtiver provimentos para sua subsistência, não tendo uma família para subsidiá-lo, e não havendo a mínima condição de exercer atividade laboral, na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) é-lhe assegurado o benefício de um salário mínimo, desde que não seja concedido o benefício a outra pessoa da família cuja renda per capita seja maior de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo. (SANTOS, 2005).

O direito presta garantia no sentido de prover o acesso à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer à pessoa com deficiência, provendo a realização de obras de construção, permitindo o acesso às pessoas com deficiência nas instalações desportivas e de lazer.

Segundo a Lei 8.989, de 29/06/1994, há a possibilidade de concessão ao passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, sendo reservados 5% dos assentos para benefícios destes. E quando for comprovada a necessidade de presença de acompanhante este ausentará de executar o pagamento de tarifa, desde que seja atestado este fato de forma documentada. Conforme a Lei nº 10233/01, o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte visa à reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, a fim permitir a acessibilidade e a locomoção de pessoas com deficiência. A Lei 10.226 de 2001 garante o acesso do deficiente físico ao local de votação para exercer o seu papel de cidadão.

É importante que o Poder Público se preocupe em prestar o incentivo no sentido de promoção de pesquisas científicas, tendo como finalidade a produção de medicamentos, próteses, equipamentos com vistas às melhorias de vida ao indivíduo com deficiência.

Quanto à tramitação e ao requerimento dos processos e benefícios à autoridade judiciária, as pessoas com deficiência devem ser priorizadas no atendimento, sendo acessíveis os assentos e caixas, desde que sejam identificados e localizados legivelmente e de forma visível.

Cabe ao Ministério Público intervir obrigatoriamente nas ações que discutam sobre os direitos e interesses da pessoa portadora de deficiência como fiscal da lei; e ao Estado cabe assegurar à pessoa com deficiência a execução dos direitos que determinará a uma efetiva inclusão na sociedade em que ele vive. Já o Código Penal determinará a sanção às pessoas que executarem a prática ou induzirem a discriminação da pessoa portadora de

deficiência; dificultarem o acesso da pessoa nos transportes coletivos, à educação, ao trabalho, à saúde, à individualidade e à justiça. (CÓDIGO..., 2007).

CONCLUSÃO

Este trabalho permitiu aprofundar os conhecimentos a respeito da pessoa com deficiência abordando os aspectos de inclusão social e os direitos que lhe são garantidos por lei. Por meio da teoria estudada, concluímos que é primordial acreditar nas perspectivas do deficiente frente à sociedade. Para que isso ocorra com eficácia, é necessário oportunizar a acessibilidade destes no âmbito familiar, educacional, na cultura, na saúde, no lazer e na sociedade.

Cabe lembrar, no entanto, que mesmo obtendo legislações que garantem o direito da pessoa com deficiência, ainda se encontram a morosidade da lei e atitudes excludentes na sociedade. Faz-se mister que, no contexto histórico atual, as pessoas que possuem deficiência usufruam de seus direitos como cidadãos, enfatizando à população a eficiência de suas potencialidades e habilidades, pois apesar de possuírem algumas limitações físicas, sensoriais, ou até mesmo mental, a pessoa com deficiência tem demonstrado uma admirável capacidade, e como todo ser humano tem direito à felicidade e a um futuro repleto de conquistas em seus projetos de vida.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ana Paula Guimarães Stevelson de Azevedo. **Inclusão:** dificuldades para efetivação nas escolas do sistema público de ensino fundamental. Presidente Prudente: Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade do Oeste Paulista, 2000.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Especial. **Política nacional de educação especial.** Brasília, DF: Secretaria de Educação Especial, [200-].

BRASIL. **Constituição da república federativa no Brasil.** Brasília, DF: MEC, 1988.

BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília, DF: MEC, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Desenvolvendo competências para o atendimento às necessidades educacionais de alunos surdos. Parâmetros curriculares nacionais em ação.** Brasília: MEC/SSESP, 2002a.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Parâmetros em ação: desenvolvendo competências para o atendimento às necessidades educacionais de alunos surdos.** Brasília: MEC/SEESP, 2002b.

CAHALI. Y. S. (Org.) **Constituição federal, código civil e código de processo civil.** 5. ed. São Paulo: RT, 2003.

CAMOLESI, Marcos Roberto Haddad. O direito de inclusão da pessoa portadora de deficiência à luz da legislação brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 242, mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4928>> Acesso em: 03 jun. 2006.

CONSELHO ESTADUAL PARA ASSENTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. **Legislação pertinente ao PPD.** Disponível em: <http://www.conselhos.sp.gov.br/ceappd-sp/legislacao_ppd.html > Acesso em: 21 maio 2006.

KIRK, Samuel; GALLAGHER, James J. **Educação de criança excepcional.** São Paulo: M. Fontes, 1991.

MITTLER, Peter. **Educação e inclusão.** Porto Alegre: Artmed, 2003.

PARPINELLI, E. P. **Deficiências: família e prevenção.** Londrina: Grafman, 1997.

RIBAS, João Baptista Cintra. Deficiência: “uma identidade social, cultural e institucionalmente construída.” **Integração**, MEC/Secretaria de Ensino Fundamental, ano 04, n. 09, p. 4-7, 1992.

ROSA, Suely Pereira da Silva. **Fundamentos teóricos e metodológicos de inclusão.** Curitiba: IESDE, 2004.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário.** São Paulo: Saraiva, 2005. v. 25.

VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2006.